ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º389/XI/1ª – CACDLG/2011 **Data:07-04-2011**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 105/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 105/XI/2.ª**, subscrita por Carlos Alberto dos Santos Monteiro e outros (5.617 assinaturas) que "*Solicitam o fim da acumulação de pensões de reforma e aposentação e de salários*" cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 05 de Abril de 2011, é o seguinte:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 105/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;

b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do presente relatório;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º[1] da Lei do Exercício do Direito de Petição;

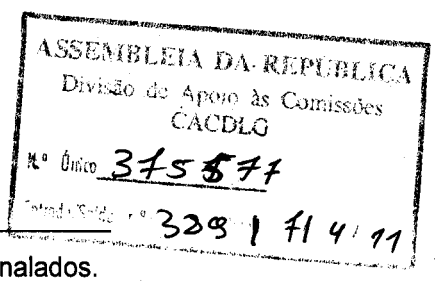

[1] nos termos atrás assinalados.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 105/XI/2.ª

SOLICITAM O FIM DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES DE REFORMA E APOSENTAÇÃO E DE SALÁRIOS

Da iniciativa de: Carlos Alberto dos Santos Monteiro e outros (total de 5 617 assinaturas).

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 25 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

A recolha foi efectuada *online em* http://www.peticao.com.pt/acumulacao-pensoes-salarios tendo sido subscrita por 5 617 cidadãos.

Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República o fim da acumulação de pensões de reforma e de aposentação e de salários.

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de Novembro de 2010, tendo nessa data sido nomeada Relatora a signatária do presente Relatório, atenta a sua conexão com a Petição n.º 104/XI, subscrita por 41.394 cidadãos que "*solicitam o fim da atribuição, antes dos*

65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação".

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitaram à Assembleia da República o fim da acumulação de pensões de reforma e de aposentação e de salários.

Consideram que "*quem está no activo e recebe o ordenado correspondente não deve receber qualquer pensão de reforma ou de aposentação*", devendo estas estar reservadas para "*quem estiver fora do serviço activo, em funções públicas ou privadas, salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo*".

Dão como exemplos o caso do Presidente da República - que alegadamente estaria a receber 3 reformas, para além do vencimento relativo ao cargo que desempenha[1]-, bem como o do anterior presidente, de ex-ministros, de deputados e de autarcas que desempenhariam funções públicas e privadas e acumulariam salários e pensões de reforma com "*injustificado prejuízo para o sistema de segurança social e pela redução dos postos de trabalho para os jovens*".

Assim, os peticionários solicitam alterações legislativas no sentido de se pôr fim à acumulação de pensões de reforma e de aposentação e de salários, "*salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo*", mas, no final do texto que antecede as assinaturas, informavam ainda que a petição é "*destinada a submeter à AR a*

[1] Em anexo juntam um ofício da Casa Civil do Presidente da República esclarecendo que o Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva não recebe pensão mensal vitalícia pelo exercício de cargos políticos, mas que aufere duas pensões de reforma como professor universitário e como técnico do Banco de Portugal.

análise da questão, em particular quando pensão e vencimento ultrapassam o valor de três salários mínimos".

Contactado o primeiro subscritor, via *email*, este, de imediato clarificou o objecto da petição - *pôr **fim à acumulação imoral de pensões de reforma e de aposentação e de salários, salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo***.

b) Exame da petição

Do objecto da petição

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 44/2007, de 24 de Agosto), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a presente petição.

Da audição dos peticionários

A audição dos peticionários, obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do referido Regime Jurídico, atentas as 5617 assinaturas que a acompanham, foi regularmente convocada e realizada no dia 24 de Fevereiro de 2011, pelas 12:30 horas, com a presença do primeiro subscritor da petição.

Estavam presentes a signatária, na qualidade de Relatora da petição, e as Senhoras Deputadas Maria Manuela Augusto (PS) e Francisca Almeida (PSD).

O peticionário, representando os 4174 cidadãos subscritores, declarou manter a pretensão objecto da petição, apresentada na Assembleia da República em 24 de Outubro de 2010, por considerar que o disposto nos artigos 172.º e seguintes da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, não havia resolvido distorções graves de princípios básicos do Direito Administrativo.

Explicou que a actual situação remuneratória do Senhor Presidente da República, ainda que legal, era um caso de manifesta perversão do sistema, uma vez que resultava do exercício da opção legal, que o peticionário considerava não dever existir, pelo valor das suas pensões de reforma e aposentação, em detrimento da sua remuneração no activo.

Considerou que a lógica do sistema impunha não só que quem estivesse a exercer funções no activo não devesse poder optar pela pensão de reforma, apenas porque mais elevada, como aconselhava a que não fosse ocupado um posto de trabalho por um aposentado ou reformado, por uma questão de justiça social, em tempo de altos índices de desemprego. Em relação ao Presidente da República, acrescentou que a distorção do sistema se agravava pelo facto de o seu salário constituir a referência-limite para os salários dos servidores públicos, pelo que, caso fosse considerada insuficiente, deveria ser aumentada.

Manifestou, por fim, que a sua defesa da incompatibilidade de os reformados/aposentados exercerem funções e receberem a respectiva remuneração encontra apenas uma excepção: a dos aposentados/reformados obrigados a actividade complementar para conseguirem assegurar condições de dignidade para si e para o respectivo agregado familiar, caso em que admite que possam acumular os valores da pensão e da remuneração no activo até a um limite máximo equivalente ao valor de 2 ou 3 salários mínimos. Acrescentou que as pensões deveriam ser cumuladas numa única e unificada prestação e com um tecto máximo.

Concluiu opinando que as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado constituíam um progresso, mas ainda susceptível de perversões, suscitando preocupações jurídico-formais de justiça e equidade social.

Da pretensão formulada

Relativamente à pretensão formulada no texto da petição, e sem prejuízo do recurso a toda a legislação pertinente (em anexo), cumpre ter presente, relativamente à possibilidade de acumulação das pensões pelo exercício de cargos públicos e políticos, bem como à impossibilidade de acumulação com remunerações auferidas no exercício das suas actividades profissionais, o disposto na Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, que determina o seguinte:

«Artigo 172.º

Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica--se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 — O disposto no presente artigo aplica -se no caso da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52 -A/2005, de 10 de Outubro.»

Artigo 173.º

Extensão do regime de cumulação de funções

O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

Artigo 174.º

Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções

1 — O regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.

2 — O regime de cumulação introduzido pelo artigo 173.º aplica -se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

Verifica-se pois que parte da pretensão formulada encontra acolhimento legal nas citadas disposições, supervenientes à apresentação da petição.

Quanto às restantes pretensões, ter-se-á de considerar que se trata de matéria que só por via legislativa pode ser resolvida, impondo-se, por isso, que seja ponderada pelos titulares do poder constitucional de iniciativa legislativa.

Nestes termos, dever-se-á dar conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares de modo a que, se assim o entenderem, possam apresentar as correspondentes iniciativas legislativas.

c) Da discussão em Plenário da presente petição

Tendo em conta as 4174 assinaturas que a acompanham, a presente petição deveria, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser objecto de apreciação em Plenário.

Verifica-se, porém, que a referida apreciação não será já possível nesta Legislatura, tendo em conta as deliberações constantes da súmula n.º 41 da Conferência de Líderes, da reunião deste órgão de 1 de Abril de 2011, no sentido de que "*Após ter sido assinado o Decreto de Dissolução, a Comissão Permanente reunirá quinzenalmente, mas não haverá reuniões plenárias*" e de que "*a última reunião Plenária será 4.ª feira, dia 6 de Abril, às 15 horas*", apenas para conclusão de processos legislativos pendentes.

Tendo porém presente que "*as petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte*" (artigo 25.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição), a petição poderá ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ficando a aguardar o início da nova Legislatura, para uma deliberação da Conferência de Líderes sobre o agendamento da sua apreciação em Plenário.

PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 105/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;

b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do presente relatório;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º[2] da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011

A Deputada Relatora

(Helena Pinto)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

[2] nos termos atrás assinalados.

ANEXO

Legislação relevante

Pensões de reforma dos titulares de cargos políticos:

Lei nº 4/85, de 9 de Abril (**Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**), alterada pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 334/85, de 20 de Agosto, Leis nº 16/87, de 1 de Junho, Lei nº 102/88, de 25 de Agosto, Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, Lei nº 26/95, de 18 de Agosto, Lei nº 3/2001/ de 23 de Fevereiro, Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, que a republica (versão consolidada);

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (**Estatuto dos Eleitos Locais**), alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, Portaria n.º 441/2002, de 22 de Abril, Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho;

Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (**Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais**), que a republica;

Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, Revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho versão consolidada (não inclui a alteração introduzida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro);

Lei n.º 26/84, de 31 de Julho (**Regime de remuneração do Presidente da República**), prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-titulares do cargo de Presidente da República, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 33/88, de 24 de Março, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, Lei n.º 28/2008, de 3 de Julho, versão consolidada;

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (**Promulga o Estatuto da Aposentação**), foi objecto de diversas alterações, sendo as últimas: Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, versão consolidada[3];

Para efeitos de **Condições de aposentação ordinária** ver artigo 3º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro (diploma consolidado);

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio que define e regulamenta o **novo regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social** (Declaração de Rectificação n.º 59/2007), alterado pelos seguintes diplomas: Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei nº 323/2009, de 24 de Dezembro;

Orçamento do Estado para 2011 Orçamento do Estado para 2011 (Legislação citada) ver artigos: 159.º (Contribuição extraordinária de solidariedade), 171.º (Extensão do regime de cumulação de funções a titulares de cargos político), 172.º (Extensão do regime de cumulação de funções) e 173.º (Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções);

Pensão mensal vitalícia

Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M, de 28 de Junho, **Torna extensivas as disposições da Lei n.º 4/85, relativas à subvenção mensal vitalícia, aos ex-membros do Governo Regional da Madeira e aos ex-Deputados à Assembleia Regional da Madeira;**

Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, **Prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-Deputados ao Parlamento Europeu.** Alterado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro;

[3] http://www.cga.pt/Legislacao/Estatuto_Aposentacao.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, **Torna extensivas aos Deputados da Assembleia Regional dos Açores e membros do Governo Regional dos Açores a Lei n.º 4/85.** Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 7 de Julho;

Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, **Torna extensivas ao Provedor de Justiça algumas disposições da Lei n.º 4/85,** designadamente a relativa à atribuição de uma subvenção mensal vitalícia. Alterada pelas: Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.